



Governo do Distrito Federal
Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento
Básico do Distrito Federal

Serviço de Contratações

Decisão n.º 1/2024 - ADASA/SCO

Brasília-DF, 25 de março de 2024.

DECISÃO SOBRE HABILITAÇÃO EM PROCESSO DE DISPENSA ELETRÔNICA

DISPENSA ELETRÔNICA 1/2024-ADASA

Processo: 00197-00000456/2024-96

Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados de desenvolvimento de aplicativo móvel compatível com os sistemas operacionais Android e IOS, bem como a sua disponibilização pelo período de 12 (meses) nas lojas Play Store e Apple Store.

1. DA SESSÃO PÚBLICA DA DISPENSA ELETRÔNICA

1.1. Trata-se de procedimento de dispensa eletrônica para contratação do serviço de desenvolvimento de aplicativo móvel, conforme especificações do Termo de Referência 135780534 elaborado pelo Serviço de Tecnologia da Informação da Adasa - STI.

1.2. A sessão de lances foi realizada no dia 21/03/2024. A empresa detentora da melhor proposta foi a RNL TRADE AND FACILITIES LTDA, CNPJ 06.043.786/0001-00, com preço de R\$ 14.949,99 (quatorze mil novecentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos).

1.3. Foi apresentada documentação de habilitação, juntada em: 136572394.

2. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

2.1. O item 54 do Aviso de Contratação Direta (135778300), repetindo exigência do T.R., solicitava que o participante detentor da melhor proposta de preço apresentasse, dentre os documentos de habilitação, atestado de capacidade técnica nos seguintes termos:

"HABILITAÇÃO TÉCNICA

a) pelo menos 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, expedido após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, que comprove que o participante já desenvolveu pelo menos um aplicativo mobile em React Native - Latest Version, compatível com os sistemas operacionais Android e iOS."

2.2. Foram apresentados 2 atestados.

2.2.1. O primeiro (**136572394, pág. 278**), expedido pela Presidência da República, comprovava a prestação do "serviço de discagem automática compatível com a Dispensa Eletrônica 16/2023-GSI". O documento não se presta a atender a exigência do instrumento convocatório, pois completamente fora do escopo do serviço que a Adasa pretende contratar.

2.2.2. O segundo atestado (**136572394, pág. 283**), foi expedido pela empresa UNIPLÁSTICO e, inicialmente, parecia ter relação com o serviço ora tratado. Para dirimir dúvidas sobre o real escopo do serviço, o Agente de Contratação solicitou, em diligência, que a RNL apresentasse à Adasa cópia do contrato, das notas fiscais de prestação do serviço e de outros documentos que fossem aptos a comprovar o conteúdo do atestado de capacidade técnica apresentado.

2.3. A empresa apresentou a documentação juntada em 136773343.

3. DA ANÁLISE

3.1. O contrato de prestação de serviços (136773343, págs. 2-8) foi assinado pela contratante UNIPLÁSTICO junto à RNL, para o período de 24 meses a partir de 22/12/2020.

3.2. Sua cláusula 2.5 descreve o serviço de desenvolvimento de aplicativo para uso exclusivamente interno da tomadora, e não há, a princípio, nenhuma indicação de que o aplicativo tenha sido elaborado conforme metodologia "reactive native - latest version", já que o contrato prevê apenas que o app seja desenvolvido desejavelmente em reactive native. O próprio contrato deixa ao alvedrio do executor do serviço a decisão sobre a criação de app em reactive native, não havendo nenhuma prova de que isso tenha sido, de fato, feito.

3.3. Outro elemento que chama a atenção é a ausência de comprovação de que o aplicativo supostamente fornecido à UNIPLÁSTICO seria compatível com os padrões da App Store e da Play Store (conforme exigido).

3.4. Foram apresentadas, ainda, cinco notas fiscais (136773343, págs. 9-13). Tratam-se, todas elas, de notas fiscais emitidas em relação de compra e venda de produtos de limpeza (amaciantes e desinfetantes). Inclusive, o campo "natureza da operação" foi preenchido como "venda de produto".

3.5. A RNL, em nota explicativa juntada em 136773343, pág. 1, alega que o serviço de desenvolvimento de aplicativo seria pago mediante fornecimento de produtos de limpeza. Ainda assim, nenhuma das cinco notas fiscais apresentadas faz alusão à contratação para desenvolvimento de aplicativo. Pelo contrário, os documentos são expressos em indicar que a natureza da operação foi uma relação de compra e venda de produtos de limpeza.

3.6. Ainda, pudemos perceber que das cinco notas fiscais apresentadas, duas delas foram emitidas após o encerramento da vigência do contrato de prestação de serviços, o que apenas corrobora não tratar-se de remuneração pelo desenvolvimento de aplicativos.

4. DA CONCLUSÃO

4.1. A análise realizada no tópico anterior já denota que os documentos apresentados pela RNL TRADE AND FACILITIES LTDA não são aptos a comprovar que o atestado de capacidade técnica apresentado cumpre, realmente, aquilo que foi exigido no Termo de Referência.

4.2. A decisão do Agente de Contratação, é pela inabilitação do fornecedor.

4.3. Por tratar-se de questão eminentemente técnica, os autos serão remetidos ao STI da Adasa para exame e manifestação. A depender da conclusão obtida pela área técnica, essa decisão poderá ser revista. De qualquer modo, a prolação da decisão final dar-se-á apenas no dia 26/03, data designada para reabertura da sessão pública.

4.4. Ao STI.

Eduardo Botelho

Agente de Contratação



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO LOBATO BOTELHO - Matr.0185049-0, Agente de Contratação**, em 25/03/2024, às 15:25, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=136773497)
verificador= **136773497** código CRC= **2A20257E**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAIN Estação Rodoferroviária de Brasília, S/N - Bairro Asa Norte - CEP 70631-900 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.adasa.df.gov.br



Governo do Distrito Federal
Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do
Distrito Federal
Serviço de Tecnologia da Informação e Comunicação

Despacho – ADASA/STI

Brasília, 25 de março de 2024.

Ao Pregoeiro,

Assunto: Manifestação Técnica.

Prezado Pregoeiro,

Cumprimentando-o, informamos, em resposta a solicitação requerida por Vossa Senhoria, emanada na Decisão nº 01/2024 ADASA/SCO (136773497), que este Serviço de Tecnologia da Informação e Comunicação STI/Adasa **está plenamente de acordo com a vossa decisão**, visto que não restam dúvidas quando a **imprestabilidade dos atestados apresentados pela licitante RNL TRADE AND FACILITIES LTDA**.

Atenciosamente,

GERALDO ALVES BARCELLOS

Chefe do Serviço de Tecnologia da Informação e Comunicação



Documento assinado eletronicamente por **GERALDO ALVES BARCELLOS - Matr.0172491-6, Chefe do Serviço de Tecnologia da Informação e Comunicação**, em 25/03/2024, às 16:14, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=136793265)
verificador= **136793265** código CRC= **FA6CB674**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor Ferroviário - Parque Ferroviário de Brasília - Estação Rodoferroviária - Sobrelaja - Ala Norte - Bairro SAIN - CEP
70631-900 - DF
Telefone(s): 3961-5093
Sítio - www.adasa.df.gov.br